



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.463, DE 2019**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 115/2017**

Acresce dispositivo à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre retroação de efeitos de sentenças.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.059-A:

“Art. 1.059-A. Retroagirão as sentenças:

- a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;
- b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (aqui identificada pelo número 115, de 2017), cujo teor contempla o desenho de uma alteração legislativa destinada a conferir efeitos retroativos a sentenças.

De acordo com o que foi sugerido, retroagiriam as sentenças:

- a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;
- b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho.

Busca-se, mediante a sugestão apresentada, preservar direitos e patrimônios de dilapidações ou ocultações mediante transmissão de propriedade ou titularidade de bens e direitos para que não sejam partilhados ou deixados como herança.

Por se mostrar viável e também meritório o conteúdo da mencionada proposição, esta ora é transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa.

Solicita-se, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste

projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 115, DE 2017**  
**(Da Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)**

Sugere projeto de lei que "acrescenta o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências".

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

A Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana sugere a esta Comissão a apresentação de projeto de lei que, modificando o Código Civil, trate de conferir efeitos retroativos a sentenças.

De acordo com o que é sugerido, retroagiriam as sentenças:

- a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;
- b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho.

Busca-se, com tal medida legislativa sugerida, preservar direitos e patrimônios que possam ter sua condição alterada por decisões judiciais futuras.

Segundo a justificção oferecida à sugestão em epígrafe pela entidade autora, a medida seria útil para evitar dilapidações ou ocultações de patrimônio mediante a transmissão de propriedade ou titularidade de bens e direitos para que estes não sejam partilhados ou deixados como herança (em virtude de divórcio, separação judicial ou reconhecimento de filiação).

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Legislação Participativa a análise das

sugestões oferecidas pela sociedade civil que, se recebem parecer favorável, são transformadas em proposição legislativa (Regimento Interno da Câmara dos Deputados: artigos 32, inciso XII, e 254).

Preliminarmente, esclarecemos que a sugestão em tela atende aos requisitos formais previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão, conforme o que foi atestado pela Secretaria desta Comissão.

Não são notados, no bojo da sugestão de projeto de lei sob exame, quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No que respeita ao mérito, parece-nos que a sugestão em apreço merece prosperar, sendo, pois, convertida em projeto de lei de autoria desta Comissão.

Consoante foi apontado pela entidade autora da sugestão em tela, não são raros os casos em que um dos cônjuges, diante do ajuizamento de ação de divórcio, procura “dilapidar” ou “ocultar” o patrimônio comum do casal para não ter de partilhar com o outro cônjuge bens e direitos, procedendo, para tanto, à transmissão da propriedade ou titularidade respectiva a terceiros.

Condutas semelhantes podem ser observadas quando há pleito judicial de reconhecimento de filiação. Em tal hipótese, o suposto genitor ou mesmo os seus herdeiros ou legatários buscariam, por vezes, transmitir bens e direitos integrantes de seu patrimônio pessoal a fim de evitar que sejam futuramente herdados ou partilhados com aquele que buscou o reconhecimento de suposta filiação ou os respectivos herdeiros.

Nesse contexto, a proposta contida na sugestão em exame de retroação dos efeitos de sentenças de divórcio, separação judicial e restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação, bem como de sentenças de reconhecimento de filiação à data de nascimento do filho pode oferecer significativa contribuição para que se iniba a prática de condutas tais como as referidas.

Ora, o risco de que o juiz restitua as partes em disputa judicial ao *status quo ante*, ou seja, à situação jurídica patrimonial existente na data de propositura da ação (no ajuizamento de divórcio, separação judicial ou restabelecimento de sociedade conjugal) ou na data do nascimento do filho (no caso de reconhecimento de filiação) teria o condão de servir de grande desestímulo para que se pratiquem os tais atos voltados à dilapidação ou ocultação de bens e direitos.

E, ainda que levados a cabo atos dessa natureza, o comportamento

das partes poderia receber uma resposta mais adequada do Poder Judiciário, uma vez que se permitiria ao juiz tornar ineficazes os atos porventura praticados.

Portanto, é de se considerar meritória a adoção da medida legislativa sugerida.

Todavia, afigura-se apropriado que ela seja desenhada como acréscimo no âmbito do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), visto que este seria o diploma legal mais acertado para tratar da matéria processual tocante a sentenças.

Diante do exposto, votamos, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo acolhimento da Sugestão nº 115, de 2017, mediante a respectiva transformação em projeto de lei de iniciativa desta Comissão nos termos do texto cujo teor ora segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(Origem SUG nº 115/2017)

Acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre retroação de efeitos de sentenças.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.059-A:

“Art. 1.059-A. Retroagirão as sentenças:

- a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;
- b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (aqui identificada pelo número 115, de 2017), cujo teor contempla o desenho de uma alteração legislativa destinada a conferir efeitos retroativos a sentenças.

De acordo com o que foi sugerido, retroagiriam as sentenças:

a) que decretarem o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal à data de propositura da ação;

b) que declararem ou reconhecerem a filiação à data do nascimento do filho.

Busca-se, mediante a sugestão apresentada, preservar direitos e patrimônios de dilapidações ou ocultações mediante transmissão de propriedade ou titularidade de bens e direitos para que não sejam partilhados ou deixados como herança.

Por se mostrar viável e também meritório o conteúdo da mencionada proposição, esta ora é transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa.

Solicita-se, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 115/2017, na forma do Projeto de Lei anexo ao Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente,

Filipe Barros, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Vilson da Fetaemg, Alencar Santana Braga, Chris Tonietto e Joseildo Ramos.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### PARTE ESPECIAL

.....

#### LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.060. O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....  
II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

....." (NR)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**